



1374

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N ° 004/2022

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA A REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL DORA ARNIZAUT SILVARES, NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES, CONFORME PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, MEMORIAL DESCRITIVO E PROJETOS – FUNPAES.

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO E JULGAMENTO DA “PROPOSTA DE PREÇOS”, DA AVALIAÇÃO FINAL, SUGESTÃO DE HOMOLOGAÇÃO E INDICAÇÃO PARA ADJUDICAÇÃO

A Comissão de Licitação do Município de São Mateus, através do Setor de Engenharia, tendo em consideração a Concorrência Pública nº 004/2022 da Secretaria Municipal de Educação, cujo objeto é **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA A REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL DORA ARNIZAUT SILVARES, NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES, CONFORME PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, MEMORIAL DESCRITIVO E PROJETOS – FUNPAES”**, destinada a selecionar a proposta mais vantajosa para a, de acordo com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, conforme processo administrativo nº 018.993/2022, com o objetivo de definir uma estratégia transparente em análise de propostas de preços, conforme Art. 44 da referida Lei, vem, respeitosamente, apresentar **RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO E DE JULGAMENTO DA “PROPOSTA DE PREÇOS”, DA “AVALIAÇÃO FINAL”**, nos seguintes termos:

1 – DA POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA PROPOSTA DE PREÇOS:

Conforme previsão contida nos Art.'s 44, 45, 47 e 48 da Lei 8.666/93, e Item 6. Documentação do Envelope Nº 2 – Habilitação do Edital serão avaliadas as Propostas de Preços das empresas habilitadas na fase própria. Desta forma, consoante resultado de julgamento, foi habilitada as seguintes empresa empresas participantes:

- 1) MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO



1375

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

2) CS COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

3) DOMINARE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

2 - DOS DADOS CONSTANTES DA PROPOSTA DE PREÇOS:

A Proposta teve por base os dados constantes da Carta Proposta de Preços disposto da classificação abaixo:

1º - MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO: R\$ 4.995.348,41 (quatro milhões, novecentos e noventa e cinco mil trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos).

2º - CS COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. R\$ 5.147.806,91 (cinco milhões, cento e quarenta e sete mil oitocentos e seis reais e noventa e um centavos).

3º - DOMINARE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA: R\$ 5.537.113,31 (cinco milhões, quinhentos e trinta e sete mil, cento e treze reais e trinta e um centavos).

3 – DA ANÁLISE DA “PROPOSTA DE PREÇOS” E AFERIÇÃO DOS VALORES:

A análise da “Proposta de Preços” teve por base os critérios estabelecidos no instrumento convocatório Item 8.0 e 9.0, que definem a forma de apresentação da Proposta Comercial e forma de julgamento.

Utilizou-se também como base o disposto no Art. 48 da Lei 8.666/93, como sendo:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não



1376

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no



1377

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Para tanto, com base no Art. 48, § 1º, alínea "a", teremos os seguintes valores de referência:

- Média Aritmética de todas as propostas apresentadas com valores superiores a 50% do valor orçado pela administração: R\$ 2.853.582,37 (Dois milhões, oitocentos e cinquenta e três reais, quinhentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos).

- Valor equivalente à 70% (setenta por cento) da Média Aritmética de todas as propostas apresentadas com valores superiores a 50% do valor orçado pela administração: (R\$ 5.707.164,75 x 70%): R\$ 3.995.015,32 (três milhões, novecentos e noventa e cinco mil, quinze reais e trinta e dois centavos);

Sendo a média aritmética das propostas apresentadas pelas empresas licitantes o valor de R\$ 5.226.756,21 (cinco milhões duzentos e vinte e seis mil, setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e um centavos).

Neste contexto as empresas se encontram classificadas;

Entretanto, com base no instrumento editalício, no item 8.17, alíneas "a" a "f", "*in verbis*":

8.17. Serão **DESCLASSIFICADAS** as propostas que:

- a) estiverem em desacordo com as condições estabelecidas neste procedimento licitatório;
- b) contiverem omissões, rasuras, entrelinha ou forem ilegíveis;
- c) quando se basearem em propostas de outros licitantes;



13 78

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

) apresentarem preços superiores ao estimado (global ou unitários) pela Prefeitura que é de R\$ 5.707.164,75 (cinco milhões, setecentos e sete mil, cento e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos).

e) apresentarem preços manifestamente inexequíveis;

f) que não apresentarem as composições de custos unitárias (IMPRESSAS) e demais documentos exigidos no termo de referência e no item 4 do presente edital.

Sendo assim o item 8.17 "f", constatou-se que em análise a proposta que NÃO foi apresentado pela empresa CS COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA as composições de custos unitários do orçamento em tela, sendo este motivo passivo de DESCLASSIFICAÇÃO conforme Edital da Concorrência Pública Nº 004/2022.

Dessa forma, define-se pela **DESCLASSIFICAÇÃO** da proposta de preços da empresa **CS COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** no valor de R\$ 5.147.806,91 (cinco milhões, cento e quarenta e sete mil oitocentos e seis reais e noventa e um centavos), devendo a mesma ser declarada desqualificada do certame.

Por analogia aos itens supracitados, assim, em análise referente à empresa seguinte melhor classificada, MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, a mesma atendeu todas as exigências do edital, registrando todos os quantitativos e as descrições, conforme estabelecido no edital, além de apresentar TODAS as composições de custos com valores mais viáveis a plena execução da obra, conforme padrões de qualidade estabelecidos no termo de referência, projetos, memorial descritivo e planilha orçamentária.



1379

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Desta forma, define-se pela **aprovação da proposta de preço da empresa MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO**, no valor de R\$ 4.995.348,41 (quatro milhões, novecentos e noventa e cinco mil trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos), devendo a mesma ser declarada vencedora do certame.

Na sequência de análise das propostas, registra-se que a empresa **DOMINARE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, no valor de R\$ 5.537.113,31 (cinco milhões, quinhentos e trinta e sete mil, cento e treze reais e trinta e um centavos), terceira classificada também atendeu todas as exigências do edital, registrando todos os quantitativos e as descrições, conforme estabelecido no edital, além de apresentar TODAS as composições de custos.

5 – DA AVALIAÇÃO FINAL:

Considerando que no instrumento Editalício da Concorrência Pública nº 004/2022, conforme COMPOSIÇÃO DE BDI E LEIS SOCIAIS, a taxa de bonificação de Despesas Indiretas (BDI) está fixada em 29,93% (Tabela 1 - 3ª Faixa) para Obras de Edificações, 23,32% para Obras Rodoviárias, 15,57% para aquisição de Materiais e Equipamentos, e 15,28% para aquisição de produtos asfálticos, conforme Resolução TC Nº 329 de 24/09/2019.

Sendo assim, o cálculo realizado em diferentes índices de classificação sendo estes:

Item 1.1.5 - Aluguel mensal container para almoxarifado, incl. porta, 2 janelas, 1 pt iluminação, Isolamento térmico (teto), piso em comp. Naval pintado, cert. NR18, incl. laudo descontaminação. (CLASSIFICADO: BDI PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS – 15,57%).

Valor unitário apresentado pela MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO: R\$ 796,92; sendo o total do item 1.1.5 R\$ 9.563,04.



1380

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Valor unitário corrigido em atenção a Resolução TC Nº 329 de 24/09/2019: R\$ 708,85, sendo o total do item 1.1.5 R\$ 8.506,20.

DIFERENÇA ORÇAMENTÁRIA R\$ 1.056,84 (Hum mil, cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos).

Item 6.1.1 - Vidros plano transparente liso, com 4 mm de espessura. (CLASSIFICADO: BDI PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS – 15,57%).

Valor unitário apresentado pela MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO: R\$ 319,32, sendo o total do item 6.1.1 R\$ 199.948,60.

Valor unitário corrigido em atenção a Resolução TC Nº 329 de 24/09/2019: R\$ 284,04, sendo o total do item 6.1.1 R\$ 177.857,33.

DIFERENÇA ORÇAMENTÁRIA R\$ 22.091,27 (Vinte e dois mil, noventa e um reais e vinte e sete centavos).

Item 8.1.1 - Índice de impermeabilizante c/ manta asfáltica atendendo NBR 9952, asfalto polimérico, esp.4mm reforç.c/ filme int.em polietileno, regul.base c/ arg.1:4 esp.mín.15mm, proteção mec. arg. 1:4 esp.20mm e juntas dilat. (CLASSIFICADO: BDI PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ASFALTICOS – 15,28%).

Valor unitário apresentado pela MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO: R\$ 276,34, sendo o total do item 8.1.1 R\$ 3.907,44.

Valor unitário corrigido em atenção a Resolução TC Nº 329 de 24/09/2019: R\$ 245,19, sendo o total do item 8.1.1 R\$ 3.466,99.

DIFERENÇA ORÇAMENTÁRIA R\$ 440,47 (quatrocentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos).



1381

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Item 8.2.2 - Índice de imperm.c/ manta asfáltica atendendo NBR 9952, asfalto polimerizado esp.3mm, reforç.c/ filme int. polietileno, regul. base c/ arg.1:4 esp.mín.15mm, proteção mec. arg.1:4 esp.20mm e juntas dilat. (CLASSIFICADO: BDI PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ASFALTICOS – 15,28%).

Valor unitário apresentado pela MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO: R\$ 231,31, sendo o total do item 8.2.2 R\$ 638.755,63.

Valor unitário corrigido em atenção a Resolução TC Nº 329 de 24/09/2019: R\$ 260,70, sendo o total do item 8.2.2 R\$ 719.915,22.

DIFERENÇA ORÇAMENTÁRIA R\$ 81.159,59 (Oitenta e um mil, cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos).

Item 16.6 - Tampa de concreto em grelha, fornecimento, assentamento e transporte. (CLASSIFICADO: BDI BASEADO NO REFERENCIAL DE PREÇOS DE SERVIÇOS RODOVIÁRIOS – 23,32%)

Valor unitário apresentado pela MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO: R\$ 290,70, sendo o total do item 16.6 R\$ 89.826,30.

Valor unitário corrigido em atenção a Resolução TC Nº 329 de 24/09/2019: R\$ 275,92 sendo o total do item 16.6 R\$ 85.259,28

DIFERENÇA ORÇAMENTÁRIA R\$ 4.567,02 (Quatro mil, quinhentos e sessenta e sete reais e dois centavos).

Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.



1382

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Segundo (Acórdão 1.811/2014 – Plenário): Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

“41. No mesmo sentido, o Acórdão 2.371/2009-P determinou a certa entidade que se absteresse de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara.

“42. No Relatório que acompanha a Decisão 577/2001-P, delinea-se a hipótese fática ora apresentada, em que, constatado o erro, a licitante propõe-se a corrigi-lo, arcando com os custos necessários para manter sua proposta global:

“Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir:

“1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou

“2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador.

Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho).



1383

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se aos rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação.

Ademais, corroborando o entendimento acima exposto, tem-se que as normas que regem o processo licitatório devem(rão) sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002 e nos Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006, todos do Plenário.

Acórdão nº 187/2014 - PLENÁRIO - 05/02/2014.

TJRS. Agravo de Instrumento Nº 70062996012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/12/2014. Data de publicação: 17/12/2014.

TJSC. Processo nº 0018382-42.2016.8.24.0000 (Acórdão) Des. Sérgio Roberto Baasch Luz. Julgado em 22/11/2016.

Acórdão TCU nº 963/2004 – Plenário.

Acórdão TCU nº 1.791/2006 – Plenário

Assim, tendo em vista o caráter acessório das planilhas orçamentárias, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado, entende-se possível a correção de erros formais e materiais de fácil constatação nas planilhas de custos, em todas as modalidades de licitação, desde que a proposta se mantenha exequível.



1384

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Desta forma, após a análise da Planilha de Preços e suas Composições de Custos, levando em consideração os critérios estabelecidos no Edital da Concorrência Pública nº 004/2022, e nos Art.'s 44, 45, 47 e 48 da Lei 8.666/93, proferimos a Avaliação Final, considerando a Empresa vencedora, **MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO**, aplicando-se os preços corrigidos pela aplicação do BDI diferencial nos termos da Resolução do Tribunal de Contas do Espírito Santo Nº 329 de 24/09/2019, além da correção por arredondamento passando o valor final para **R\$ 4.886.991,57** (quatro milhões oitocentos e oitenta e seis mil, novecentos e noventa e um reais e cinquenta e sete centavos), após efetuada a correção na proposta.

Diante do exposto, foi solicitado e concedido prazo de 05 (cinco) dias corridos via e-mail à empresa vencedora do certame, para a regularização da proposta, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

Por fim, em e-mail de resposta, a empresa contratada encaminhou a este setor a planilha orçamentária corrigida, conforme anexo.

Este é o parecer,

São Mateus, 26 de janeiro de 2023

Encaminhe-se à origem


Grazieli Ferreira Ribeiro
Coordenadora de Projeto de Engenharia Civil e Arquitetura
Decreto nº 14.469/2023

Aprovado por:


Marília Alves Chaves Silveira
Secretária Municipal de Educação
Portaria nº 001/2023

Marília Alves Chaves Silveira
Secretária Municipal de Educação
Portaria 001/2023